



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000313087

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2196325-74.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante FABIOLA FERNANDES REIS, são embargados ARCOR DO BRASIL LTDA, BAGLEY DO BRASIL ALIMENTOS LTDA., CÁTIA DO NASCIMENTO REIS e ESPÓLIO DE JOSE FERNANDO REIS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 34ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Conheceram e rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CRISTINA ZUCCHI (Presidente sem voto), ISSA AHMED E GOMES VARJÃO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

L. G. COSTA WAGNER

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 25.501

EMBARGOS DECLARATÓRIOS Nº 2196325-74.2024.8.26.0000/50000

EMBARGANTE: FABIOLA FERNANDES REIS

EMBARGADA: ARCOR DO BRASIL LTDA E OUTRO

EMBARGADOS: CÁTIA DO NASCIMENTO REIS E OUTRO

INTERESSADO: ANGRAD OS REIS DIST. DE PRODUTOPS ALIMENTÍCIOS LTDA

Comarca: Capital, Central, 43.^a VC

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS.

I. Embargos de declaração opostos contra acórdão que reformou decisão interlocutória, indeferindo o pleito de desconconsideração da personalidade jurídica formulado pelos agravantes. O acórdão determinou o redirecionamento da execução para os sócios da empresa devedora, após o encerramento irregular da empresa.

II. A questão em discussão consiste em determinar se há contradições no acórdão que justifiquem o acolhimento dos embargos de declaração, especialmente quanto à boa-fé processual, renúncia de quinhão hereditário e encerramento da sociedade por distrato.

III. Razões de Decidir: Os embargos de declaração são cabíveis para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material, conforme o artigo 1.022 do CPC. Não se verifica contradição interna no acórdão, mas sim insurgência contra os fundamentos da decisão, que deve ser veiculada por recurso próprio.

IV. Tese de julgamento: 1. A contradição a ser aventada em embargos de declaração deve ser interna ao julgado. 2. Insurgência contra fundamentos da decisão deve ser tratada em recurso próprio. **EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS.**

I – Relatório

Cuida-se de embargos de declaração opostos contra o acórdão de fls. 73/81, prolatado em agravo de instrumento interposto contra decisão interlocutória de fls. 287/297, mantida em aclaratórios de fls. 315/321, prolatada pelo MM. Juízo da 43.^a Vara Cível do Foro Central da Comarca da Capital, que indeferiu o pleito de desconconsideração de personalidade jurídica que fora formulado pelos Agravantes.

Julgado o agravo, o acórdão foi ementado no seguinte sentido:

Agravo de Instrumento. Cumprimento de sentença. Incidente de desconconsideração da personalidade jurídica. Indeferimento. Insurgência recursal subsistente. Embora o mero encerramento irregular da empresa não autorize, de per si, a desconconsideração da personalidade jurídica, referida prática, aliada aos fatos demonstrados nos autos, configura o abuso de direito a justificar a desconconsideração. Precedentes do STJ. Falta de boa fé e cooperação com o Juízo, com nítida intenção de impedir a satisfação dos credores, sobretudo em razão do encerramento da empresa na mesma data em que iniciada a fase de cumprimento de sentença. Poder Judiciário que não pode admitir que empresa, após postergar suas teses defensivas até o STJ, ao verificar que restou vencida em todas as instâncias, simplesmente encerre suas atividades após início do cumprimento de sentença, procurando afastar a responsabilização de seus sócios sob o argumento de infortúnio da atividade empresarial, sob pena de total descrédito não apenas das relações comerciais, mas, das Instituições. Falecimento de sócio da empresa devedora não noticiado nos autos, ensejando abertura de inventário no qual sua filha, outra sócia da empresa, renuncia, sem qualquer justificativa, sua parte na herança consubstanciada em aproximadamente R\$ 800.000,00. Encerramento da empresa devedora feito por distrato onde há cláusula em que os sócios, pai e filha, se responsabilizam por assumir o passivo da empresa. Hipótese em que os sócios devem assumir o polo passivo do feito, ainda que em substituição a empresa encerrada em atenção ao quanto disposto no artigo 110 do CPC. Precedentes. Decisão reformada para admitir o redirecionamento da execução para os sócios Fabíola Reis Bachur e José Fernandes Reis, este último representado pelo espólio em razão de seu falecimento. **RECURSO PROVIDO.**

Aduz, a embargante um primeiro ponto de contradição no que tange “ao confundir os conceitos da simples inadimplência ou ausência de patrimônio com o instituto jurídico da boa-fé processual”, pois “não se pode genericamente impor ao sócio do devedor a 'boa intenção' de se desdobrar financeiramente e dispor de seu próprio patrimônio pessoal para o pagamento do débito, ainda mais quando ocorre a quebra da empresa!!!”

Aduz, ainda, contradição quanto ao fundamento de que o “fato de ter havido renúncia a quinhão hereditário por parte da Agravada Fabíola não se trata de ponto apto a se ensejar a desconconsideração da personalidade jurídica no caso, haja vista que se tratou de razões de foro íntimo para tal renúncia, também neste caso não sendo possível se presumir má-fé ou concilium fraudis.”

Por fim, aduz também haver uma “última contradição a ser enfrentada” no que tange ao “suposto motivo de que o encerramento da sociedade por distrato é apto a ensejar a sucessão a sucessão processual”, porque haveria “novamente, confusão de conceitos da parte do agravante, com relação à sucessão processual, dissolução e extinção da personalidade jurídica.”

Recurso tempestivo.

É a síntese do necessário.

II – Fundamentação

Os embargos de declaração previstos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil são cabíveis contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e para corrigir erro material.

No entanto, não se observa no presente caso nenhuma das hipóteses de cabimento dos embargos de declaração, inexistindo, portanto, as hipóteses de contradição e de obscuridade invocadas nos aclaratórios.

A omissão se verifica “quando o julgado não aprecia ponto, ou questão que deveria ter sido dirimida”, conforme estudos de Gilson Delgado Miranda in “Código de Processo Civil interpretado”, Antônio Carlos Marcato, coordenador, Editora Atlas, pág. 1650.

A obscuridade ocorre “quando o juiz ou tribunal não é preciso, não é claro, não fundamenta adequadamente” a decisão proferida, conforme lecionam Fredie Didier Jr. e Leonardo Carneiro da Cunha .

A contradição a ser aventada em sede de embargos de declaração deve ser interna, ou seja, existente no bojo da decisão, o que não se coaduna com a velada alegação de contradição trazida neste recurso que, na prática, discute as razões do acórdão.

Embora a Embargante mencione haver no acórdão contradições, obscuridades e omissões, ao identificá-las especificamente as nomeia de apenas contradições.

Em verdade não há contradição interna no julgado hábil a justificar o manejo de embargos declaratórios.

O que há é insurgência contra os fundamentos da decisão que deve ser veiculada por recurso próprio endereçável ao Tribunal Superior.

A alegada confusão entre os conceitos de inadimplência ou ausência de patrimônio e o instituto jurídico da boa-fé processual é tema a ser trado em recurso próprio, porquanto não configura contradição a embasar aclaratórios, mas a razão de decidir na linha de raciocínio esposado no acórdão.

O mesmo se diga acerca da contradição sobre “suposto motivo de que o encerramento da sociedade por distrato é apto a ensejar a sucessão a sucessão processual”.

Do acórdão constou com clareza o racional a respeito do tema, inclusive com embasamento em decisão do Superior Tribunal de Justiça, valendo a transcrição de trecho atinente:

Daí, porque, com absoluta precisão, o acórdão proferido pelo STJ quando do julgamento do REsp 1259066/SP, de relatoria da Min. Nancy Andrighi, afirmou textualmente que “Do encerramento irregular da empresa presume-se o abuso da personalidade jurídica, seja pelo desvio de finalidade, seja pela confusão patrimonial, apto a embasar o deferimento da desconsideração da personalidade jurídica da empresa, para se buscar o patrimônio individual de seu sócio”.

Por essa razão, o que a Embargante nomeia de contradição não é mais que mera contrariedade aos fundamentos do acórdão embargado acerca dos temas elencados nos embargos, o que não se pode discutir em aclaratórios, mas em recurso próprio.

É cediço não ser possível a reforma de uma decisão pelo simples fato de a Embargante não ter com aquela concordado. Há recursos próprios para combater decisões contrárias aos interesses das partes.

Nesse diapasão, oportuno transcrever trecho do voto da lavra do e. Ministro do STF, Celso de Mello, quando do julgamento do AI 177.313-AgR-ED/MG:

A via recursal dos embargos de declaração - especialmente quando inócuentes os pressupostos que justificam a sua adequada utilização - não pode conduzir, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, à renovação e um julgamento que se efetivou de maneira regular e cujo acórdão não se resente de qualquer dos vícios de obscuridade, de omissão ou de contradição.

Estamos diante, portanto, de mero inconformismo da parte que pretende o reexame da questão já decidida e, consequente, nova decisão, o que não é possível em sede de embargos de declaração.

Certo ou errado, o entendimento da Câmara restou didaticamente exposto na decisão embargada. Se a parte entende violado algum dispositivo de lei, deve manejar os recursos próprios aptos a modificarem o julgado.

Registre-se, por fim, que embargos de declaração aviados com o intuito de prequestionar matérias para fins de interposição de recurso às instâncias Superiores, igualmente não autoriza, por si só, o seu acolhimento, ainda que possa levar ao seu conhecimento. Neste sentido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO FICTO. INADMISSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. 1.- A jurisprudência desta Corte Superior não admite o prequestionamento (ficto) pela simples interposição de embargos de declaração, fazendo-se necessário o efetivo debate da questão controvertida nas instâncias ordinárias. 2.- A intenção de prequestionar matéria constitucional, para a interposição de eventual Recurso Extraordinário, não se coaduna com a estreita via dos Embargos de Declaração. 3.- Embargos de Declaração rejeitados. (STJ, 3.^a T, EDcl no AgRg no REsp: 1403904 RJ 2013/0309330-5, r. SIDNEI BENETI, j. em 13/05/2014)

Além disso, a matéria em questão encontra-se devidamente prequestionada, haja vista a desnecessidade de menção expressa dos dispositivos legais para tanto.

Neste sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

Processual civil. Omissão inexistente. Rediscussão da matéria. Impossibilidade. Prequestionamento implícito. (...). 1. Os embargos declaratórios somente são cabíveis para modificar o julgado que se apresentar omissivo, contraditório ou obscuro, bem como para sanar possível erro material existente na decisão, o que não ocorreu no presente caso. 2. Nos termos da jurisprudência do STJ, o prequestionamento não exige a expressa menção dos dispositivos violados; basta que a matéria por eles versada tenha sido discutida pelo Tribunal de origem. Embargos de declaração rejeitados. [...] (STJ 2.^a Turma. EDcl no REsp 1131762/DF, Rel. Min. Humberto Martins, 04/09/2012).

No mesmo diapasão, o Código de Processo Civil prevê expressamente a tese do prequestionamento ficto, conforme estabelece seu art. 1.025.

Em resumo, no caso em tela, incontroverso que a Embargante pretende, na verdade, em sede de embargos de declaração, modificar o teor da decisão proferida, devendo fazê-lo por meio do recurso adequado.

III – Conclusão

Isto posto, pelo meu voto, **CONHEÇO E REJEITO** os embargos de declaração.

L. G. Costa Wagner

Relator